



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 427 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979.

"Altera dispositivo da Lei nº 276 de 15 de abril de 1970"

MANOEL ALVARES, Prefeito do Município de Cajamar;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Os artigos 5º, 147, 171, 172, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206, da Lei Municipal nº 276 de 15 de abril de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município de Cajamar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º)- Fica estabelecido como Valor de Referência (VR), para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas nesse Código, a importância de Cr\$ 1.962,20 (hum mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos), para vigorar durante o exercício de 1980, conforme Valor de Referência (VR) fixado pelo Decreto Federal nº 84.144 de 1º de novembro de 1979.

§ 1º) - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por Decreto, o Valor de Referência (VR) estabelecido no Artigo anterior mediante a aplicação do coeficiente representativo da Variação Nominal do valor das ORTNS.

§ 2º) - O Decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e o Valor de Referência (VR) nele estabelecido deverá vigorar durante o exercício subsequente.

§ 3º) - A falta de atualização do Valor de Referência (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte,



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência - (VR) do ano anterior.

"Artigo 147º) - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

"Artigo 171º) - Aos proprietários de imóveis urbanos construídos na propriedade imobiliária será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

"Artigo 172º) - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total das construções, valor do qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

"Artigo 197º) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º) - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontinuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.

§ 2º) - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercado-



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

rias.

Artigo 198º) - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa - do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, - com a aplicação das duas alíquotas indicadas na Tabela do artigo 204 deste Código.

§ Único) - Nos exercícios subsequentes ao do - início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do artigo 204 deste Código.

Artigo 199º) - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do artigo 204 deste Código.

Artigo 200º) - A licença será concedida desde que as condições de localização higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 201º) - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir - as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades, cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Artigo 202º) - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 203º) - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 204º) - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, o Valor de Referência (VR) em vigor.

## NATUREZA DA ATIVIDADE

## Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR):

	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>
1) - <u>INDÚSTRIAS</u>		
a) - até 10 empregados .....	1,5	1,5
b) - de 11 a 20 empregados .....	2,5	2,5
c) - de 21 a 50 empregados .....	5	5
d) - de 51 a 100 empregados .....	7	7
e) - de 101 a 400 empregados .....	20	20
f) - acima de 400 empregados .....	40	40
2) - <u>PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA</u>		<u>ZONA RURAL</u>
a) - até 10 empregados .....	0,1	0,1
b) - de 11 a 20 empregados .....	0,5	0,5
c) - de 21 a 50 empregados .....	0,7	0,7
d) - de 51 a 100 empregados .....	0,9	0,9



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>
2 - <u>PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA</u>		<u>ZONA RURAL</u>
e) - acima de 100 empregados .....	1	1
3) - <u>COMÉRCIO</u>		<u>ZONA COMERCIAL</u>
a) - Venda de gêneros alimentícios - em geral (empórios, açougues, - mercearias e estabelecimento de pequeno porte e quitandas).....	0,5	0,5
b) - Super mercados, panificadoras, - restaurantes, churrascarias....	1,5	1,5
c) - bares e lanchonetes .....	0,6	0,6
d) - bar com bilhar e quaisquer ou - tros jogos de mesa exceto jogo- carteado .....	1,5	1,5
4) - <u>QUAISQUER OUTROS RAMOS DE ATIVI DADES COMERCIAIS</u>		
I - estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, de seguros, - de capitalização e similares. ....	10	10
II - hotéis, pensões e similares	8	8
a) - motéis por apartamento	5	5
5) - <u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
I - bailes e festas - período - dia das 7:00 às 24:00 hs. -	1	1
das 23:00 às 4:00 hs.....	2	2
II - cinemas e teatros anual ...	4	4
III - restaurantes dançantes ,. . . boates e similares - anual.	10	10
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, exceto jogo-		



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>
5) - <u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
V - boliches - por pista -anual	7	7
VI - tiro ao alvo - anual.....	7	7
VII - exposições, feiras e quer - messes - anual .....	1	1
VIII - circos e parques de diver - sões não incluídos nos itens anteriores .....	2	2
IX - competições esportivas ....	1	1
X - quaisquer espetáculos ou di - versões não incluídos nos - itens anteriores - por mês -	1	1
6) - <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELA ÇÃO DE EMPREGO</u>		
a) - grau superior - por ano .....	2	2
b) - grau médio - por ano .....	1	1
7) - Representantes comerciais autô - nomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, - mediadores de negócios e outros profissionais autônomos por ano.	2	2
8 - Armazens gerais, frigoríficos , silos, guarda móveis - por ano.	2	2
9 - Estabelecimento de veículos por ano .....	2	2
10 - Estúdios fotográficos, cinemato - gráficos e de gravação - por - ano .....	1	1
11 - Casas de loteria - por ano ....	1,5	1,5



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>
12 - Oficinas de consertos em geral - por ano .....	0,5	0,5
a) oficina de consertos de au - tos e eletricidades em geral por ano .....	0,5	0,5
13 - Postos de serviços para veícu - los, depósitos inflamáveis, ex - plosivos e similares - por ano.	1,5	1,5
14 - Tinturarias e lavanderias - por ano .....	0,5	0,5
15 - Salões de engraxates - por ano	0,2	0,2
16 - Barbearias, salões de beleza, - estabelecimentos e banhos, du - chas, massagens, ginásticas e - congêneres - por ano .....	1	1
17 - Ensino de qualquer grau ou natu reza - por ano - seriado .....	2	2
18 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica - por ano	10	10
19 - Hospitais, sanatórios, ambulató rios, prontos-socorros, casas - de saúde e congêneres por ano .	15	15
20 - Ambulantes:		
a) por ano .....	1	1
b) por mês .....	0,2	0,2
21 - Feirantes:		
I - com ocupação de até 2 ml. - da via pública .....		
a) por ano .....	0,5	0,5
b) por mês .....	0,05	0,05



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>
II - com ocupação de até 3 ml. da via pública .....		
a) por ano .....	0,7	0,7
b) por mês .....	0,07	0,07
III - com ocupação de até ml. - da via pública:		
a) por ano .....	1	1
b) por mês .....	0,1	0,1
IV - com ocupação de até 5 ml. da via pública:		
a) - por ano .....	1,3	1,3
b) - por mês .....	0,15	0,15
22 - Quaisquer outras atividades, indústrias, agro-pecuárias e financeiras financeiras, não incluídas - nesta Tabela, assim como - quaisquer estabelecimentos - de pessoas físicas ou jurídicas, que, de modo permanente ou temporário, prestam os serviços ou exerçam as atividades, conforme o que prescreve o constante no artigo 176 do Código - por ano ....	1,5	1,5

Artigo 205º) - Lei especial poderá conceder -  
isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado - ou portador de deficiência física.

§ Único) - Considera-se atividade ambulante e que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.






# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Artigo 206º) - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte."


Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 28 de dezembro de 1979.

  
MANOEL ALVARES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.

  
IRINEU LAMEIRA BELCHIOR

Oficial Administrativo